

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.189, DE 2007

Modifica o § 1º, do art. 9º, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Autor: Deputado FELIPE MAIA

Relator: Deputado ARIOSTO HOLANDA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Felipe Maia, modifica o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil de modo a permitir que o estágio profissional de advocacia, previsto e regulado no art. 9º da Lei nº 8906/1994, possa ser realizado pelos estudantes a partir do terceiro semestre do curso de graduação em Direito.

A justificação da proposta ressalta que a manutenção da situação atual, que fixa a “duração do estágio profissional em dois anos, sendo realizado nos últimos anos do curso jurídico”, não é “a melhor orientação”, pois “a falta de emprego para a mão de obra, inclusive a qualificada, a proliferação dos indiscriminados dos cursos jurídicos, recomendam que o futuro profissional, que irá operar o direito, nas mais diversas áreas, tenha o mais cedo possível contato prático e vivencial com o objeto de seus estudos”.

Em 6/6/2007 a Mesa Diretora encaminhou a Proposição às Comissões de Educação e Cultura (CEC), para exame de mérito, em apreciação conclusiva; e à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), para avaliação de sua constitucionalidade e juridicidade, em caráter terminativo, conforme o disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A tramitação ocorre em regime ordinário.

Seu primeiro Relator no âmbito da Comissão de Educação e Cultura foi o Deputado Bonifácio Andrada, que em 1/1/2007 apresentou seu Parecer, favorável à aprovação, com emenda supressiva. Em

12/12/2007 foi solicitada vista ao processo pelo Dep. João Matos, que em 17/12/2007 devolveu o Projeto à Comissão. Em 26/3/2008 a Mesa Diretora solicitou apensação do PL nº 3.026/2008, de autoria do então Deputado Marcelo Guimarães Filho, ao Projeto de Lei em tela. Reenviado ao Relator Dep. Bonifácio Andrada, foi o processo devolvido à CEC em 2/4/2008, sem manifestação.

Em 17/4/2008, o nobre Deputado Átila Lira foi designado pela CEC como novo Relator da Proposição. Em 27/05/2008, o Parecer do Relator, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.189/07, com emenda, e pela rejeição do PL nº 3.026/08, apensado, foi apresentado à CEC. O Projeto foi retirado de pauta “de Ofício”, em 02/07/2008.

Em 3/7/2008, o PL nº 3.628/2008, de autoria do ilustre Deputado Paulo Abi-Ackel, foi também apensado ao principal, por determinação da Mesa Diretora; e em 10/7/2008 o processo foi mais uma vez devolvido ao relator, para exame.

Em 23/04/2009 o Relator Dep. Átila Lira apresentou novamente seu Parecer à CEC, pela aprovação, com emenda, e pela rejeição do PL 3026/2008 e PL 3628/2008, apensados. Retirada de pauta a pedido do relator em 8/7/2009, para reexame, a matéria foi devolvida à CEC sem manifestação, em 16/12/2010. Em 31/1/2011 o Projeto de Lei nº 1.189/2007 foi arquivado, nos termos do art. 105 do RICD.

Desarquivado em 15/2/2011 a pedido de seu autor, o Projeto tramita em regime ordinário. Em 7/4/2011 este Deputado foi designado relator da matéria. Reabertos os prazos e cumpridas as formalidades, não foram oferecidas emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”, define, no art. 9º, as condições necessárias para inscrição, na entidade, de um aluno estagiário de direito. Além de compartilhar requisitos com um advogado que queira se inscrever na OAB (exceção feita à necessidade de diploma e de

inscrição na Ordem) e de ter sido previamente aprovado em estágio profissional de advocacia, o estagiário, segundo prevê o § 1º do art. 9º. da Lei, teria que realizar seu estágio nos dois anos finais de seu curso jurídico.

Pois bem: tanto o PL nº 1.189/2007, do Dep. Felipe Maia, quanto o PL nº 3.026/2008, do então Deputado Marcelo Guimarães Filho, apensado, visam a redefinir estes termos: por meio de emendas, o primeiro estabelece que o estágio pode ser cumprido a partir do 3º semestre do curso de Direito, enquanto que o segundo antecipa ainda mais este prazo, fixando-o no segundo semestre do curso, além de abolir a limitação a dois anos para duração do estágio advocatício.

O primeiro Relator do PL em pauta, na CEC, Deputado Bonifácio Andrada, propôs uma terceira alternativa em seu Parecer, também favorável ao Projeto: que fosse suprimida a determinação da duração do estágio e que este pudesse se iniciar a partir do terceiro semestre do curso jurídico.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 3.628/2008, de autoria do ilustre Deputado Paulo Abi-Ackel, propõe seja dada nova redação “ao § 4º do art. 9º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “*dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB*”, para permitir a inscrição, como estagiário, do estudante de Direito, a partir do 5º período do curso jurídico”.

Concordamos com a posição geral do ilustre colega Dep. Bonifácio Andrada, que nos precedeu na relatoria do PL nº 1.189/2007, entendendo também que os estágios são excelentes tanto para a formação educacional quanto profissional. Isso é verdade especialmente para os estágios profissionais de advocacia, tendo em vista sua contribuição para mitigar os resultados nada abonadores dos diplomados em Direito de todo o País, nos exames anuais da OAB. Além dos aspectos voltados ao desenvolvimento das competências técnicas, os estágios aprimoram também as habilidades de relacionamento humano e de desembaraço pessoal e social, a disciplina, a pontualidade, o senso de compromisso e de colaboração no trabalho em equipe, além de ampliarem as oportunidades de aprendizagem e de melhor definição das opções e vocações profissionais dos estagiários.

Pesquisa nacional recente do Instituto InterScience revelou que 64% dos estagiários são contratados como funcionários efetivos

após o primeiro ou o segundo período de experiência e que 15% deles recebe novas propostas de trabalho. Na abertura do Ano Judiciário de 2006, o então Presidente da OAB/SP, Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso, ele próprio um ex-estagiário, ressaltou que entre as medidas tomadas em sua gestão para a defesa da lei da Advocacia e aprimoramento da profissão estava *“um projeto que enviamos ao Conselho Federal para que o estágio profissional possa começar já no 2º ano do Curso de Direito”*, ou seja, a partir do terceiro semestre do curso.

Consideradas as razões expostas, manifesto minha posição favorável à proposta principal constante do Projeto de Lei nº 1.189/2007, do Dep. Felipe Maia, e do PL nº 3.026/2008, do então Deputado Marcelo Guimarães Filho, aqui examinados, ou seja, que o § 1º do art. 9º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, seja modificado para permitir que o estágio comece mais cedo, na vida acadêmica do aluno. Ressalto que esta é também a idéia básica do PL nº 3.628/2008, do Deputado Paulo Abi-Ackel.

Em conclusão, solicito primeiramente o apoio à rejeição dos PLs nº 3.026/2008 e nº 3.628/2008, apensados, e à aprovação do Projeto de Lei nº 1.189/2007, com a EMENDA a seguir apresentada, que, além de permitir que o estágio possa se iniciar a partir do terceiro semestre do curso de graduação em Direito, suprime a limitação de sua duração a dois anos. E por fim, aproveito para cumprimentar os eminentes Deputados Bonifácio de Andrada e Átila Lira, que me precederam na relatoria deste Projeto, cujos Pareceres foram tomados por mim como fonte de inspiração.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ARIOSTO HOLANDA
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.189, DE 2007

Modifica o § 1º, do art. 9º, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

EMENDA Nº 1

Art. 1º Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.189, de 2007, a seguinte redação:

“ Art. 2º O § 1º do art. 9º, da lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º.....

§ 1º O estágio profissional de advocacia, realizado a partir do 3º semestre do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior, pelos Conselhos da OAB ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.”

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ARIOSTO HOLANDA